GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

PARECER Nº /2025 - COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS. PARECER. PROJETO DE LEI 464/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR HERBERTH SENA, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA EXTRA DENOMINADA "TAXA DE AR CONDICIONADO" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN."

I - RELATÓRIO

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 464/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que propõe a proibição da cobrança de taxa extra denominada "taxa de ar condicionado" nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do município de Natal/RN.

A Proposta do Projeto de Lei justifica-se na observância e garantia da transparência, equidade e justiça no serviço prestado e conforto oferecido aos usuários de transporte privado por aplicativo.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei visa coibir a taxação de elementos como o ar condicionado, que deve compor o serviço de viagem particular. Em estados como Rio de Janeiro e Tocantins, as instituições de defesa do Consumidor afirmam que se trata de uma prática abusiva e condenável. E, apesar da presente proposta acompanhar esse viés, importa destacar alguns impedimentos jurídicos à sua implementação no Município de Natal.

Nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal (CF), é competência da União regulamentar relações no âmbito do Direito Civil, de modo que configura vício de iniciativa a presente proposta ao dispor sobre a relação privada entre as plataformas digitais que fornecem serviços de transporte privado e os motoristas associados. Ademais, ao focar na relação de consumo e serviço que é estabelecida entre os usuários e essas empresas de serviço de transporte particular, temos a competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nos termos do artigo 24, V, da CF e do artigo 55, caput e parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990 - CDC).

O Supremo Tribunal Federal ao examinar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE - 883.165) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que alegava a inconstitucionalidade de Lei Municipal nº 5.497/2012, decidiu por não prosperar o trâmite do recurso aplicando o entendimento de que a competência legislativa concorrente da União e do estado foi invadida pelo município ao legislar sobre direitos de consumo. Eis ementa do referido precedente:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3 . Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes . A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5 . Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (ARE 883165 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)
>
> (STF - AgR ARE: 883165 RJ - RIO DE JANEIRO 0051845-18 .2013.8.19.0000, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-191 03-09-2019)

No entendimento da Suprema Corte, o município somente pode legislar sobre assunto de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I e II, CF). Mas ao legislar sobre direito do consumidor, mesmo que seja de interesse local, o município está usurpando a competência concorrente da União e dos estados (artigo 24, V, da CF), contrariando jurisprudência estabelecida pelo próprio Supremo.

Nesse viés, o Município de Natal tem competência somente de controle e fiscalização das relações de consumo (art. 55, parágrafo primeiro do CDC), mas não para elaborar normas sobre relações de consumo de bens e serviços. Assim, ao legislar acerca dessas relações é gerado um flagrante vício de iniciativa por usurpação de competência em caráter concorrente da União e do Estado nos termos da legislação vigente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei tem vício de iniciativa, uma vez que a proposição desse Projeto de Lei extrapola a competência legislativa municipal.

Ressalta-se que a competência para elaborar normas de consumo, segundo disposto no art. 24, inciso V, da Constituição, e art. 55, caput e parágrafo primeiro do CDC (Lei nº 8.078/1990), é da União e do Governo do Estado concorrentemente.

Assim, este relator manifesta VOTO CONTRÁRIO ao projeto de lei, por todo o exposto acima, por ir de encontro a preceitos constitucionais, diplomas federais e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala das comissões, 04 de agosto de 2025.

Matheus Faustino
Vereador